



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a VARA
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, lastreado nas informações reunidas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002282/2013-69, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela

em face de

FUNAI, autarquia federal, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal e cuja sede de sua Coordenação Técnica Local de São Paulo está localizada na Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, salas 52, 53, 54 – Santa Efigênia – São Paulo/SP – CEP 01034-000

e

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 277, Jd. Paulista – São Paulo/SP – CEP 01405-902.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

I – INTRÓITO

O Ministério P\xfablico Federal instaurou inquérito civil p\xfablico de n\xba 1.34.001.002282/2013-69 para apurar denúncia feita pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá e tomou conhecimento do que aparenta ser um esquema de exploração de crianças e adolescentes indígenas envolvendo ainda o abuso de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas em aldeias indígenas localizadas neste município, no bairro do Jaraguá.

Tal conclusão foi feita após a detida análise de documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá (que incluem boletins de ocorrência criminais), de laudos antropológicos realizados tanto pela FUNAI quanto pelo Ministério P\xfablico Federal e da oitiva de diversas testemunhas que compareceram à Procuradoria da República em São Paulo após intimação do MPF.

Ocorre que, como será a seguir demonstrado, tal panorama é agravado pela ineficiência – ou quase ausência – de prestação de serviços de policiamento ostensivo na aldeia do Jaraguá por parte da polícia militar do Estado de São Paulo. Com base em juízos jurídicos flagrantemente equivocados e estranhos à Constituição, detecta-se que a polícia militar do Estado de São Paulo não está realizando policiamento ostensivo nas aldeias do Jaraguá e a presente ação visa, justamente, corrigir tal panorama.

Porém, o problema tem horizontes ainda mais largos, pois não é só a falta de policiamento ostensivo que estimula a criminalidade acima exposta, mas também a falta de um mecanismo de denúncia que permita às crianças, adolescentes e mulheres indígenas vítimas de abuso sexual solicitarem o socorro das autoridades. Pior do que a inexistência de um mecanismo de



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xdcBLICA EM S\xc3O PAULO

denúncia é, na verdade, o panorama que foi descoberto pelo MPF, ou seja, o único mecanismo de denúncia de crimes sexuais que existia nas aldeias indígenas, além de ter se mostrado provinciano e precário, foi extinto. Contudo, todas essas questões serão minuciosamente descritas em tópicos específicos desta exordial.

Saliente-se que o inquérito civil que deu origem à presente ação civil pública continua em andamento para acompanhamento do panorama abaixo exposto, bem como para o eventual ajuizamento de outras ações civis públicas, caso isso se mostre necessário. Porém, urge que as questões aqui tratadas sejam levadas imediatamente ao conhecimento do judiciário, como será a seguir exposto, haja vista que as provas já colhidas são robustas e permitem o ajuizamento desta primeira ação civil pública.

II – DO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A investigação teve início por meio de ofício enviado ao MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, datado de 10 de abril de 2013 (fls. 3/4), dando conta de que uma adolescente indígena teria sido estuprada pelo neto do cacique da aldeia indígena Tekoa Pyau, uma das aldeias do Jaraguá. A adolescente temia voltar à aldeia pois sofreria represálias e ameaças por parte dos outros membros.

Ainda segundo o referido ofício, aquele não seria um caso isolado, pois estariam ocorrendo estupros de mulheres e crianças indígenas moradoras das aldeias do Jaraguá de forma reiterada, além de consumo de drogas pelos próprios indígenas. Segundo o documento, o Conselho teria recebido denúncias anônimas sobre a prática de: “*crime de estupro, abuso sexual de crianças, prostituição, violência doméstica e consumo de drogas e álcool na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

aldeia supracitada”.

As alegações do Conselho Tutelar são materializadas, dentre outros documentos elaborados pelo próprio órgão, por boletins de ocorrência fornecidos ao MPF que registram casos de estupro de vulnerável de uma criança indígena de 7 anos, aliciamento de outra, de 11 anos e, ainda, crime de injúria e ameaça contra adolescente indígena de 18 anos (fls. 47/49; 191 e 203).

Diante do grave cenário descrito, o Ministério Pùblico Federal solicitou à FUNAI – Fundação Nacional do Índio a realização de laudo antropológico que abordasse a situação trazida ao conhecimento do MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba. Além disso, antropóloga do próprio MPF analisou o documento produzido pela FUNAI, elaborando novo laudo antropológico.

Os laudos antropológicos foram contundentes e convergentes: há nas aldeias do Jaraguá uma situação gravíssima de abuso de menores e de mulheres, com inúmeros relatos de crimes ocorridos. Como será exposto no capítulo seguinte, o quadro é ainda mais danoso pois as vítimas e aqueles que tomam conhecimento dos fatos se sentem ameaçados e silenciados pelos próprios moradores da aldeia. Transcrevem-se trechos desses documentos:

“Há nesse contexto uma constatação de que o número de abuso de menores e de mulheres tem aumentado de forma assustadora e que é preciso alguma atitude dos órgãos responsáveis, FUNAI, UBS, MPF e Conselho Tutelar juntamente com as lideranças no sentido de coibir e sinalizar que, mesmo respeitando a forma de ser da cultura guarani, abuso de menor e violência contra a mulher não serão tolerados.

(...)

[As agentes de saúde] mencionam o caso da menina A. (16 anos) cujo pai adotivo é alcoólatra e “utiliza da filha”, para alcançar troca financeira” (fls. 33.e 36 – laudo antropológico da FUNAI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

"O diretor da UBS da aldeia relatou que depois dos casos de violência denunciados ao MPF e documentados, as notícias sobre o assunto foram silenciadas na comunidade, sendo que **as denúncias e a procura por ajuda nesses casos têm sido profundamente reprimidas**". (fls. 95 – laudo antropológico de analista do MPF).

De posse dessas informações, o Ministério Pùblico Federal realizou audiência para oitiva de funcionários da FUNAI e de Conselheiras Tutelares e pôde se inteirar da magnitude do contexto de criminalidade e desproteção em que estão inseridas as crianças e adolescentes indígenas das aldeias do Jaraguá.

Os funcionários da FUNAI ouvidos declararam ter ciência da ocorrência de estupros de crianças e adolescentes das aldeias do Jaraguá. Segundo o Chefe da Coordenação técnica local de São Paulo, os relatos foram encaminhados pelo Conselho Tutelar e, ciente de tais informações, a FUNAI teria solicitado aos funcionários da UBS instalada na aldeia que repassassem qualquer nova ocorrência da qual tivessem conhecimento (fls. 133 – 1:30). Já o chefe da coordenação regional do Litoral Sul de São Paulo afirmou que a FUNAI passou a receber denúncias e começou a encaminhá-las para a polícia e admitiu que possui dificuldade de lidar com a questão dos abusos sexuais nas aldeias (fls. 134). Transcreve-se:

"A gente começou a tomar pé do que acontecia nas aldeias e aí a gente ainda estamos tendo uma certa dificuldade de interagir principalmente esses assuntos relacionados a estupros, à violência sexual" (fls. 134 – 3:00).

Tal panorama é agravado pela forte presença de drogas e álcool na comunidade, conforme mencionado pelo Chefe da Coordenação técnica local de São Paulo, em depoimento de fls. 133 – 10:18. Segundo o entendimento de Conselheira Tutelar bastante atuante no atendimento de casos de violência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

sexual nas aldeias do Jaraguá, há a possibilidade de que crianças indígenas **estejam sendo oferecidas por indígena da tribo para praticar sexo com traficantes de favela vizinha em troca de dinheiro e cocaína. Confira-se:**

“Tem notícias de que a M. (indígena), ela vende as adolescentes. Tem uma comunidade ao lado (...) que chama Chica Luiza, que é pesado lá, bem complicado. **Tem a questão do uso da cocaína que é muito forte lá também, então tem também muitas adolescentes que são viciadas em cocaína.** Então, além de elas já se exporem nos bares das redondezas, trocar favores sexuais por drogas, isso a gente já sabe que acontece, mas haveria a notícia de que a M. está vendendo essas meninas para os traficantes do Chica Luiza”.

(depoimento de conselheira tutelar do conselho tutelar de Pirituba/Jaraguá de fls. 173/174 – 14:10).

Consta também dos autos cópia de ofício encaminhado pelo Centro de Assistência Social de Pirituba, órgão da Prefeitura de São Paulo, narrando que, conforme relato de indígena da aldeia Jaraguá, duas adolescentes estariam sendo exploradas sexualmente por não indígenas:

“A Sra. M., liderança indígena da Terra Indígena do Jaraguá Tekoa Pyau, denunciou que há suspeita de duas adolescentes em situação de exploração sexual, praticada por homens não indígenas, os quais passam de carro na R. Comendador José de Matos, altura do nº 450 por volta das 23h00, retirando-as da Aldeia sob ameaça e as devolvem às 5h00 do dia seguinte.” (fls. 188)“

Como mais um elemento a compor este trágico cenário está a sensação de impunidade decorrente de uma confiança dos autores dos estupros de que não serão responsabilizados pelos crimes que praticam, meramente por sua condição de indígenas.

Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá afirma que, **em um caso de estupro de menor que foi levado ao conhecimento da polícia federal, o acusado teria comparecido à delegacia e saído livremente: “rindo da nossa cara (...), porque diz (sic) que são inimputáveis”** (fls. 170/171 – 4:30). Outra conselheira tutelar completou afirmando que “os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

indígenas tem essa questão do inimputável (...) não são, mas trazem essa fala muito forte (fls. 173/174 – 2:00 – segundo vídeo).

Temos, assim, um cenário em que crimes sexuais contra crianças e adolescentes indígenas ocorrem com frequência altíssima, estando os criminosos estimulados por uma sensação de impunidade, pois se julgam inalcançáveis pela lei.

Por tal motivo, imperiosa se faz a presença de patrulhamento ostensivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo na região, para que tais crimes sejam coibidos e, caso ainda assim ocorram, sejam punidos de forma eficaz.

III – DA NECESSIDADE DE PATRULHAMENTO OSTENSIVO PELA POLÍCIA MILITAR NAS ALDEIAS DO JARAGUÁ

Preliminarmente, convém ressaltar que um flagrante equívoco na interpretação da lei e da Constituição vem fazendo com que não ocorra o policiamento ostensivo nas aldeias indígenas, de atribuição da polícia militar, conforme o art. 144, § 5º da Constituição Federal, pelo fato de serem as mesmas bens da União, nos termos do art. 20, inciso XI da Constituição.

A ideia é absolutamente equivocada e já foi corrigida pela Justiça Federal em outras oportunidades, justamente no bojo de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF que postulavam exatamente o que aqui se postula: que aldeias indígenas não fossem excluídas do serviço de policiamento ostensivo e emergencial que integra o sistema constitucional de segurança pública. À guisa de exemplo, podemos citar as ACPs 0001889-83.2012.4.03.6002 e 000164108.2012.4.03.6006 ajuizadas no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo ambas obtido decisões exitosas, cujos termos serão pormenorizados abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Porém, importa desde já ressaltar que não há argumento algum que permita concluir pela exclusão de aldeias indígenas do policiamento ostensivo das áreas atendidas pela polícia militar do Estado de São Paulo, previsto no 144, § 5º da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O argumento rasteiro e equivocado de que a polícia militar não poderia entrar nas aldeias por se tratar de bens da União é verdadeiramente absurdo. Conforme dispõe o art. 20, IV da Constituição Federal, são bens da União, dentre outros, as praias marítimas e as ilhas oceânicas (art. 20, IV, CF). Se a polícia militar não pudesse realizar atividade de policiamento ostensivo em bens da União, a Polícia Militar do Rio de Janeiro, por exemplo, não poderia coibir arrastões nas praias da Capital daquele estado. Da mesma forma, a polícia militar não poderia ser acionada, por exemplo, para atender a ocorrência de um assassinato em uma ilha do litoral brasileiro, pois as ilhas litorâneas também são bens da União, nos termos do já aludido artigo 20, IV, CF.

Feita essa argumentação inaugural, por mero amor aos debates, importa ressaltar que o poder judiciário já se manifestou sobre o tema em outras oportunidades. Muito bem decidiu o Juízo da 1ª Vara Cível de Dourados/MS, quando em decisão liminar proferiu:

"Não há fundamento constitucional para a distinção de tratamento e para a negativa de prestação do serviço de segurança pública pelos entes estatais, no caso dos autos, especificamente o atendimento emergencial e a consequente apuração e repressão de delitos, no que se refere aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

indígenas no âmbito de suas reservas.

(...) O 5º atribui às polícias militares estaduais as funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública. Como se observa, não há fundamento constitucional para a atribuição da função de policiamento ostensivo à Polícia Federal"

(Decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada proferida na ACP nº 0001889-83.2012.4.03.6002, 1ª Vara Cível Federal de Dourados/MS).

Já a 1ª Vara Cível Federal de Naviraí acertadamente decidiu no mesmo sentido:

"Os indígenas não são bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Os índios são cidadãos brasileiros em face dos quais não há qualquer diferença no tocante à segurança pública, isto é, podem ser autores ou vítimas de ilícitos penais, que podem ser de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

(...) havendo atribuição constitucional para as polícias civil e militar prestarem o serviço de polícia ostensiva e preservação da ordem pública em todo o território nacional, é patente que tais órgãos têm muito mais que competência ou atribuição para ingressar nas aldeias indígenas, mas poderes para fazer isso."

(Decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada proferida na ACP nº 000164108.2012.4.03.6006, 1ª Vara Cível Federal de Naviraí/MS).

De fato, tais decisões estão em total consonância com o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio:

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

A respeito das aldeias do Jaraguá, conselheira tutelar, em oitiva colhida na Procuradoria da República, afirmou que a polícia militar do Estado de São Paulo não realiza policiamento ostensivo na localidade:

"Viatura da polícia militar não entra na aldeia, eles não deixam e a viatura não entra, cé não adianta ação, porque eles não vão" (fls. 173/174 – 2:05; segundo vídeo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por tal motivo, outra conselheira tutelar afirma que:

"Eles [os índios] não tem medo de polícia militar nem de civil, isso foi a polícia militar mesmo que falou pra gente e aí a polícia militar conduziu [um caso de abuso sexual] para a polícia federal". (11:10 – fls. 171)

Conforme resta claro, é atribuição constitucional da polícia militar do Estado de São Paulo o policiamento ostensivo e emergencial nas aldeias indígenas dos municípios paulistas, garantindo-se aos indígenas o direito fundamental à segurança, nos termos dos arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Portanto, o ajuizamento de ação civil pública visando compelir o cumprimento de tal dever pelos réus não significa interferência no poder discricionário do Poder Executivo. A esse respeito, posicionamento da Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie:

"O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo."

(RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, resta claro que a presente ação civil pública deve ser julgada procedente, determinando-se ao Estado de São Paulo, por meio de sua polícia militar, que realize policiamento ostensivo e emergencial nas aldeias do estado, notadamente nas aldeias do Jaraguá, conforme determina a Constituição Federal.

IV – DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE DENÚNCIA

Como se não bastasse o deveras preocupante cenário descrito acima, o Ministério P\xfablico Federal descobriu que a única ferramenta de denúncia, ainda que provinciana e precária, disponível às vítimas de abuso sexual na comunidade indígena do Jaraguá, foi extinta de modo obscuro. Explique-se.

Por meio de laudo antropológico de fls. 32/40 elaborado por antropóloga da FUNAI e por meio dos depoimentos de funcionários da FUNAI e de conselheiras tutelares, descobriu-se que, anteriormente, os indígenas vítimas de crimes sexuais tinham como canal de denúncia improvisado duas funcionárias de uma UBS – Unidade Básica de Saúde – instalada na aldeia. Conforme diversas provas colhidas nos autos do inquérito civil referido, era principalmente por meio destas duas funcionárias que lá trabalhavam que os crimes sexuais chegavam ao conhecimento das autoridades:

“Há uns dois casos de indícios de abuso de menor de cerca de 7 e 8 anos (HPV). A agente de saúde E. explica que as pessoas da comunidade tem medo dela, de falar com ela sobre esses assuntos porque ela foi num curso sobre a Lei Maria da Penha e ficou como representante para esses casos.

(...)

As próprias mulheres são ameaçadas pelos maridos para não procurar a Unidade de Saúde para não correrem o risco de denunciar”. (fls. 35 e 36, laudo antropológico realizado pela FUNAI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

De fato, verificou-se que a agente de saúde E. foi a responsável pelo encaminhamento de uma menor vítima de abuso sexual à delegacia de polícia civil, conforme boletim de ocorrência de fls. 47/48.

Todavia, verificou-se que a referida funcionária foi afastada da UBS e substituída por um homem (fls. 95). Parecer elaborado por antropóloga do Ministério Pùblico Federal dá conta de que:

"Durante a visita realizada nas aldeias indígenas do Jaraguá, em 1º de outubro de 2014, o diretor da UBS da aldeia relatou que depois dos casos de violência denunciados ao MPF e documentados, as notícias sobre o assunto foram silenciadas na comunidade, sendo que as denúncias e a procura por ajuda nesses casos têm sido profundamente reprimidas. Noticiou-se, na oportunidade, que os cargos de agentes de saúde indígena, antes ocupados por E. e M., passaram a ser ocupados por homens."

Ainda, segundo depoimento de funcionário da FUNAI (fls. 133 – 8:00):

"Tinha uma agente de saúde indígena, ela trabalhava nessa aldeia. Então, ela era o ponto de ligação entre a comunidade, né, esses casos que ocorriam, então ela fazia uma denúncia. Posteriormente houve uma substituição dessa agente de saúde e aí ficou mais difícil esses casos chegarem até a Unidade de Saúde. (...)"

A própria FUNAI admitiu que atualmente não há mecanismo eficiente de denúncia de crimes sexuais instalado nas aldeias do Jaraguá. Indagado pelo Procurador da República por ocasião de sua oitiva acerca da existência de qualquer ferramenta de denúncia de crimes sexuais nas referidas aldeias, o Coordenador da FUNAI foi objetivo e sucinto em sua resposta, ou seja: "não, não tem, especificamente assim, é difícil." (fls. 133 – 9:40)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Deve-se considerar o contexto específico em que se inserem as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na aldeia indígena do Jaraguá. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, como já explanado, há a grande sensação de impunidade por parte dos membros das aldeias indígenas em relação aos autores de tais crimes sexuais (convém relembrar que, na maioria das vezes, os autores desses crimes sexuais nas aldeias do Jaraguá são também indígenas). Porém, consta do inquérito civil que a apuração dos crimes sexuais fica ainda mais difícil quando o autor deste crime é um membro da aldeia indígena com destaque ou status especial na referida comunidade.

Além disso, deve-se considerar a fragilidade das vítimas enquanto crianças, adolescentes e mulheres indígenas, tanto por sua maior vulnerabilidade como sujeitos passivos de crimes sexuais mas, também, pela dificuldade ainda maior que possuem de comunicar a ocorrência de tais fatos.

Em terceiro lugar, há a dificuldade linguística, já que muitas dessas crianças, adolescentes e mulheres não falam o português fluentemente, conforme relatos colhidos pelo MPF:

"No povo guarani, a mulher é submissa, ela é bem submissa, pela situação dela quase não falar português, as mulheres, elas têm uma dificuldade maior, né? Por quê? Porque elas foram criadas de uma forma onde teve pouco acesso à escola. Geralmente o homem é que sai, que conversa, que vai articular lá fora, que vai buscar os benefícios". (28:30 – fls. 134 – funcionário da FUNAI).

"Tem casos de adolescente, que nem esse caso específico da menina que eu falei (...), ela não fala nem nossa língua. Ela levou [na delegacia] uma outra adolescente, que já acho que já era adulta, acho que ela já tinha 19 anos, ela que traduzia" (fls. 171 – 3:55 – Conselheira Tutelar)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, considerando-se todos os fatores acima expostos, é inconcebível exigir de uma criança indígena, muitas vezes sequer fluente em língua portuguesa, que, quando vítima de um estupro, ponha-se a perambular por uma metrópole de 20 milhões de habitantes procurando uma autoridade do Estado para a qual possa dirigir sua respectiva denúncia.

É evidente que uma vítima em situação tão fragilizada terá enormes dificuldades para se deslocar pela malha rodoviária de uma das maiores cidades do mundo e comunicar, em outra língua que não a sua materna, a ocorrência de crimes tão constrangedores e silenciadores quanto os crimes sexuais. O panorama, tal como delineado nos dias de hoje, tem todos os elementos necessários para conduzir à impunidade os autores dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes na aldeia do Jaraguá.

Por todo o exposto, é necessário que a FUNAI seja compelida a implantar adequada ferramenta de denúncia para as crianças, adolescentes e mulheres indígenas que forem vítimas de crimes sexuais nas aldeias do Jaraguá, de forma que tais denúncias possam ser feitas de forma segura, rápida e sigilosa por qualquer membro da aldeia.

Isso porque a FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, conforme a Lei Federal nº 5.371/1967. Segundo seu próprio sítio na internet, compete à Funai: “*estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.* - fls. 234”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

A implementação de um canal de denúncia próprio para as crianças, adolescentes e mulheres indígenas das aldeias do Jaraguá, tendo em vista suas peculiaridades enquanto indígenas, representa a concretude do disposto na Constituição Federal brasileira, no que tange aos direitos sociais à segurança, à proteção à infância e a assistência aos desamparados, na forma dos artigos 5º, caput e 6º caput da Carta Maior.

Ainda, tal medida está em total consonância com o disposto no Estatuto do Índio, confira-se:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...)

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

(...)

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

Não pode a FUNAI, por ser órgão de proteção indigenista, deixar de intervir nas comunidades indígenas em casos de flagrante violação de direitos humanos, ainda que cometida pelos próprios indígenas. Portanto, nos termos dos dispositivos mencionados tanto da Constituição Federal quanto do Estatuto do Índio, considerando-se as peculiaridades da cultura indigenista e o contexto de criminalidade em que estão imersas as aldeias do Jaraguá, conforme já exposto, faz-se extremamente necessária a implantação pela FUNAI de canal de denúncia que atenda especificamente às vítimas de crimes sexuais nas aldeias do Jaraguá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**V – DA NECESSÁRIA MUDANÇA DO PANORAMA ACIMA EXPOSTO
(PEDIDOS)**

Perante tudo o que foi exposto, é imprescindível que duas mudanças ocorram, ou seja, é necessário que a polícia militar do Estado de São Paulo passe a exercer atividades de policiamento ostensivo nas aldeias indígenas do Jaraguá, abaixo discriminadas, conforme disposição constitucional, bem como é necessária a imediata implantação, pela FUNAI, de uma ferramenta de denúncia para as crianças, adolescentes e mulheres indígenas que forem vítimas de crimes sexuais nas aldeias do Jaraguá.

Para fins de delimitação do pedido, esclarece o MPF que as aldeias indígenas do Jaraguá são as seguintes:

Aldeia Tekoa Ytu, localizada a Estrada Turística do Jaraguá, 3.750, São Paulo/SP e

Aldeia Tekoa Pyau, localizada a Rua Comendador José de Matos, 386, São Paulo/SP.

Aldeia Itakupé, localizada também no Pico do Jaraguá, contígua às acima descritas e em fase de demarcação.

Ante o exposto, o MPF requer:

- i. que a Polícia Militar do Estado de São Paulo realize policiamento ostensivo frequente e intermitente, sem restrições em relação a qualquer outra área atendida pela PM no estado de São Paulo, nas aldeias Tekoa Ytu, Tekoa Pyau e Tekoa Itakupé, localizadas no bairro do Jaraguá na cidade de São Paulo/SP;
- ii. que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do telefone 190 (ou qualquer outro que venha a substituí-lo no futuro), passe a atender ocorrências de emergência, comunicadas à polícia militar pelo telefone 190,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que atestem o acontecimento de crimes nas referidas aldeias, notadamente crimes sexuais.

iii. que a FUNAI implante nas aldeias do Jaraguá (Tekoa Ytu, Tekoa Pyau e Tekoa Itakupé) uma ferramenta de denúncia para as crianças, adolescentes e mulheres indígenas que forem vítimas de crimes sexuais, de forma que tais denúncias possam ser feitas de forma segura, rápida e sigilosa por qualquer membro da aldeia, comunicando sempre o juízo minuciosamente acerca das medidas tomadas em decorrência da respectiva ordem judicial.

VI – DA NECESSIDADE DE TUTELA ANTECIPADA

Conforme salta aos olhos, existe um panorama de urgência, pois os crimes sexuais estão ocorrendo em cadênciâa frequente e, de outra banda, inexiste ferramenta de denúncia em favor de crianças, adolescentes e mulheres indígenas vítimas de tais crimes.

A realidade exposta nesta exordial precisa mudar e precisa mudar urgentemente, até porque o pedido acima feito pelo Ministério P\xfablico é de acatamento, *data venia*, óbvio. Em outras palavras, o MPF nada mais pede do que o cumprimento de suas funções constitucionais pela pol\xedcia militar e o estabelecimento, pela FUNAI, de uma fonte de denúncia constitucionalmente legítima e segura às mulheres e crianças indígenas.

O *fumus boni iuris* está consubstanciado no evidente dever do Estado de São Paulo, por meio de sua pol\xedcia militar, de prestar policiamento ostensivo, bem como atender comunicados de crimes ocorridos na aldeia feitos pelo telefone 190. Tal disposição advém expressamente do texto maior, conforme art. 144, § 5º, acima transcrito. Como visto, também **não há qualquer ressalva constitucional** ao dever de policiamento ostensivo da pol\xedcia militar, nem mesmo o fato de as aldeias indígenas se tratarem de bens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

da União.

Já o *periculum in mora* encontra-se evidenciado pela gravíssima situação de criminalidade em que estão inseridos os moradores das aldeias do Jaraguá – em especial as crianças, adolescentes e mulheres indígenas.

Tal fato é inconteste, tendo em vista: (a) os diversos boletins de ocorrência juntados aos autos que relatam abuso sexual de crianças e adolescentes; (b) os laudos antropológicos elaborados tanto pela FUNAI quanto por analista pericial do Ministério Pùblico da União; (c) os depoimentos de funcionários que ocupam cargos de chefia da FUNAI e (d) os depoimentos de conselheiras tutelares do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá. De fato, não há qualquer personagem envolvido nas investigações que tenha alegado desconhecer o panorama nefasto de ocorrência de reiterados crimes sexuais nessas aldeias. Aliás, **convém ressaltar que o panorama só se tornou tão grave graças a um paternalismo estatal bastante evidente.**

No caso em tela, portanto, deve ser concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente determinado ao Estado de São Paulo que realize policiamento ostensivo regularmente e de forma intermitente nas aldeias do Jaraguá, nos termos expostos no capítulo acima, bem como que atenda ocorrências de emergência, comunicadas à polícia militar pelo telefone 190, que atestem o acontecimento de crimes nas referidas aldeias, notadamente crimes sexuais.

Além disso, deve também ser concedida a tutela antecipada para que seja imediatamente determinado à FUNAI que implemente ferramenta de denúncia legítima e segura às mulheres, adolescentes e crianças indígenas nas aldeias do Jaraguá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

VII – REQUERIMENTOS FINAIS

O MPF requer ainda a cominação de multa **diária**, no valor de R\$ 5.000,00 a **cada um** dos réus, no caso de descumprimento da ordem judicial que conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsto no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil;

Também é requerida a cominação de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a **cada um** dos réus em caso de descumprimento da sentença final de mérito, sem prejuízo da imposição, em ações judiciais próprias, das sanções decorrentes da improbidade administrativa decorrente do descumprimento de sentença judicial. Referidos valores devem ser revertidos preferencialmente ao fundo de difusos e coletivos previsto no artigo 13 da Lei Federal de nº 7.347/1985.

Requer-se a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia.

Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos.

A condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, cujo valor será revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Além das provas constantes dos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.002282/2013-69, cuja cópia integral é ora juntada, requer-se a oitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

das seguintes testemunhas:

1. **Cristiano Vieira Gonçalves Hutter**, Coordenador Regional no Litoral Sudeste da FUNAI, que poderá ser intimado a Avenida Condessa de Vimieiros, nº 700 – Centro – Itanhaém/SP – CEP 11740-000;
2. **Márcio José Alvim do Nascimento**, Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimado a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;
3. **Maria Lucia Brant de Carvalho**, antropóloga da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimada a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;
4. **Deborah Stucchi**, analista do Ministério P\xfablico da Uni\xe3o, que poderá ser intimada a Rua Frei Caneca, nº 1.360, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01307-002;
5. **Monalisa Tassiana Gato**, Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, que poderá ser intimada em Estrada de Taipas, 990 – Jd. Panamericano – São Paulo – SP, CEP 02991-000;
6. **Andrea Aparecida Cuelhar Rodrigues**, Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, que poderá ser intimada em Estrada de Taipas, 990 – Jd. Panamericano – São Paulo – SP, CEP 02991-000 e
7. **Coronel Sílvia Perpetua Costa**, Comandante do 49º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo, incumbido do policiamento da região que abrange as aldeias do Jaraguá, que poderá ser intimada em Avenida Doutor Felipe Pinel, 2.101.

e os demais meios legais que entender pertinentes, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____º VARA
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9º Vara Civil

JFSP - FORUM CÍVEL
SENOOR DE PROTOCOLO INICIAL

08/03/2016 13:42 h



0005038 - 45 2016 4 03 6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, lastreado nas informações reunidas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002282/2013-69, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela

em face de

FUNAI, autarquia federal, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal e cuja sede de sua Coordenação Técnica Local de São Paulo está localizada na Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, salas 52, 53, 54 - Santa Efigênia - São Paulo/SP - CEP 01034-000;

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua Maria Paula, 270 – CEP 01319-000, São Paulo-SP;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, nº 277, Jd. Paulista – São Paulo/SP – CEP 01405-902.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa de um dos seus representantes legais lotados na Procuradoria-Geral da União da 3^a Região, com sede na Rua da Consolação, nº 1.875 – 3º, 4º e 5º andares – Consolação, São Paulo/ SP – CEP 01301-100.

I – INTRÓITO

O Ministério Públco Federal instaurou inquérito civil público de nº 1.34.001.002282/2013-69 para apurar casos de violência sexual contra crianças, adolescentes, mulheres e exploração sexual de menores indígenas em aldeias indígenas localizadas no bairro do Jaraguá, em São Paulo/SP, a saber as aldeias Tekoa Pyau, Tekoa Itakupe e Tekoa Ytu. Ocorre que, no decorrer das investigações, o MPF identificou que o alcoolismo e o abuso de drogas ilícitas está fortemente presente nas referidas aldeias, entre os próprios indígenas, sendo um dos fomentadores da violência sexual já descrita.

A fim de solucionar o grave problema de segurança pública nessas aldeias, que possibilitava o acontecimento reiterado de casos de violência sexual, o MPF ajuizou a ação civil pública de nº 0021089-68.2015.403.6100 em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da FUNAI, que atualmente tramita perante na 25^a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 236/255).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Todavia, o problema endêmico do alcoolismo entre os indígenas das aldeias do Jaraguá, bem como de uso de drogas ilícitas, continua sem solução por parte das autoridades competentes, ou seja, os réus desta ação. Tal conclusão foi feita após a detida análise de laudos antropológicos realizados tanto pela FUNAI, quanto pelo Ministério P\xfablico Federal, e da oitiva de diversas testemunhas que compareceram à Procuradoria da Rep\xfublica em São Paulo após intimação do MPF, incluindo antropólogas, funcionários da FUNAI, do Conselho Tutelar de São Paulo e até mesmo de Cacique indígena.

Ocorre que, como será a seguir demonstrado, embora o alcoolismo e o uso de drogas sejam um problema recorrente nas aldeias acima citadas, tal panorama é agravado pela ineficiência – ou quase ausência – de políticas públicas voltadas especificamente ao tratamento de alcoólatras e dependentes químicos residentes nas aldeias do Jaraguá.

Ou seja: além de recorrentes, tais vícios por parte dos índios das aldeias do Jaraguá não são combatidos pelas autoridades, como é seu dever. Ressalte-se que, quando se fala em combate ao alcoolismo e ao uso de drogas ilícitas, está-se falando da **garantia do direito à saúde assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal**.

O dever da FUNAI de monitorar os serviços de saúde aos povos indígenas, bem como de promover prestação da assistência médico-sanitária dos indígenas é óbvio. Tal dever está consubstanciado tanto no Estatuto do Índio quanto na lei de instituição da Fundação, a Lei nº 5.371/1967, como será detidamente explanado a seguir.

Todavia, não se pode olvidar que o dever de garantia do direito constitucional à saúde dos indígenas no país também é dever dos entes federados. O direito constitucional à saúde, também disciplinado pela Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

federal nº 8.080/1990, é direito de todos e de competência concorrente de todos os entes da federação (art. 23, II, CF), sendo inconstitucional qualquer diferenciação entre cidadãos índios e não índios.

Analisando-se a negligência de cada um dos entes federativos no combate ao alcoolismo nas aldeias do Jaraguá, inicialmente é evidente a omissão por parte do Município de São Paulo, que presta atendimento básico aos indígenas através da UBS Aldeia Jaraguá, e da União Federal, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, que abrange Casa de Saúde Indígena – CASAI – instituição médica especializada no atendimento à saúde dos povos indígenas.

Em outras palavras, há uma unidade básica de saúde (UBS) do município de São Paulo dentro da **própria** área indígena que compreende as três aldeias do bairro do Jaraguá e, não obstante, não há políticas públicas efetivamente implementadas para combater o alcoolismo endêmico nas respectivas aldeias. A FUNAI, da mesma forma, queda-se inerte perante a triste realidade encontrada durante as investigações, ao passo em que a UNIÃO, através do Ministério da Saúde, ostenta postura de natureza igualmente negligente.

Todavia, também patente é a omissão do ESTADO DE SÃO PAULO. Apesar de também ter competência para cuidar da saúde indígena, conforme art. 23, II, CF, tal ente permanece totalmente omissos frente ao grave panorama de dependência química dos indígenas das aldeias do Jaraguá. Isso porque o ESTADO DE SÃO PAULO não estendeu até o momento nenhuma de suas políticas públicas de recuperação de drogaditos a esses indígenas, o que contraria o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública pra que o povo indígena das aldeias do Jaraguá passe a receber tratamento para seus moradores que sofrem com o gravíssimo problema do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas, direito este que lhes é assegurado constitucionalmente.

II – DO ALCOOLISMO E USO DE DROGAS ILÍCITAS NAS ALDEIAS INDÍGENAS DO JARAGUÁ

A investigação teve início por meio de ofício enviado ao MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, datado de 10 de abril de 2013 (fls. 3/4), relatando a ocorrência de um caso de estupro de menor indígena. No mesmo ofício, o Conselho Tutelar destacou:

"Vale ressaltar que este Conselho recebeu denúncia anônima sobre a prática de Crime de Estupro, abuso sexual de crianças, prostituição, violência doméstica e consumo de drogas e álcool na aldeia supracitada." (fls. 4).

Diante do grave cenário descrito, o Ministério Públco Federal solicitou à FUNAI – Fundação Nacional do Índio – a realização de laudo antropológico que abordasse a situação trazida ao conhecimento do MPF pelo Conselho Tutelar de Pirituba. Além disso, antropóloga do próprio MPF analisou o documento produzido pela FUNAI, elaborando novo (e complementar) estudo.

O laudo antropológico elaborado pela própria FUNAI relata a existência de dois casos de **abuso sexual de menores** cujos adultos responsáveis pela guarda das menores eram **alcoólatras**. Em um desses casos, segundo o que foi informado ao MPF, o pai alcoólatra de uma adolescente indígena se “utilizaria da filha para alcançar troca financeira” (fls. 36).

5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Já laudo antropológico elaborado por analista do Ministério P\xfablico Federal constata que em reunião realizada em 2013 entre agentes da FUNAI, caciques e vice caciques das aldeias do estado de São Paulo "se reconheceu a gravidade do problema [da violência sexual], intimamente associado ao uso abusivo do álcool, bem como a necessidade de combate e controle" - (fls. 109).

De posse dessas informações, o Ministério P\xfablico Federal realizou audiência para oitiva de funcionários da FUNAI, de Conselheiras Tutelares e de caciques indígenas das referidas aldeias e pôde se intuir da magnitude do problema. Diversos depoimentos das testemunhas ouvidas durante o inquérito civil foram contundentes ao reafirmar que o alcoolismo e o uso de drogas ilícitas são um problema grave entre os indígenas das aldeias do Jaraguá.

A conselheira tutelar Monalisa Tassiano Gato, atuante no Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, trouxe informações que dão ideia da gravidade do panorama instalado nas aldeias:

"Então tem a situação de violência, a situação do alcoolismo, a situação da dependência química que é muito forte e do abuso sexual". (vídeo 1 – 2:05 – fls. 174)

Questionada pelo Procurador da República acerca da quantidade de usuários de álcool e drogas nas aldeias, respondeu:

"Tem muito usuário lá, doutor, muito usuário, muito usuário, muito alcoolista. Você anda na avenida assim, você vê os índios jogados na rua assim, alcoolizados. Muito complicado. (...) A gente tem relato de indígena que morreu atropelado na bandeirantes ali que tá do lado, por tá extremamente drogado ou alcoolizado. (...) Eu acho que o que fomenta a prostituição lá também é essa questão da dependência, porque eles não têm renda" (vídeo 1 – 21:30 – fls. 174)



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xdcBLICA EM S\xc3O PAULO

Já os funcionários da FUNAI ouvidos reconheceram o grave problema de alcoolismo e uso de drogas ilícitas nas aldeias do Jaraguá. O senhor Márcio José Alvim do Nascimento, chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo menciona:

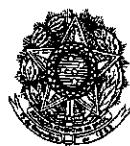
"Quando da implantação do escritório da FUNAI aqui, nos começamos um trabalho com essas aldeias, de imediato, como tinha uma questão de drogas também envolvendo essa comunidade, nós encaminhamos um ofício à polícia federal, ao superintendente da polícia federal, no sentido de que ele pudesse fazer diligências no sentido de fazer, acompanhar, ver essa situação que estava ocorrendo". (2:26 – fls. 133)

Ainda, questionado pelo Procurador da República sobre por que motivo crimes sexuais estariam ocorrendo com tanta frequência nestas aldeias respondeu que:

"Lá tem a questão de drogas também, tem questão de drogas que eu pedi pra polícia federal fazer a apuração dessas questões de uso de droga lá dentro da comunidade indígena, né, a questão de alcoolismo, também, né?" (10:17 – fls. 133).

Já o senhor Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, coordenador regional do Litoral Sudeste – FUNAI acrescenta:

"Temos informações de consumo de drogas na aldeia, fizemos denúncia, tá, alcoolismo. Isso ai, doutor, eu vou ser sincero, isso não é só capricho do Jaraguá, tá, lógico, no Jaraguá você tem uma exposição maior e um maior número de situações, até pelo número de pessoas que existe lá, mas hoje em dia isso existe em comunidades indígenas, né, principalmente as mais próximas da sociedade, né, que tem uma relação mais próxima." (10:00 – fls. 134.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por fim, o Cacique da aldeia Tekoa Itakupé, o senhor Ari Augusto Martim, relatou em gabinete da Procuradoria da República em São Paulo:

"Eu tenho 46 anos lá, 46 anos e (...) o problema era alcoolismo, tá? Alcoolismo. Então às vezes tem criança, tem pessoas que fica mais, é, agressiva" - (vídeo 1 – 00:00 – fls. 265).

"Tem algumas pessoas (...) no alcoolismo e fazem ponto ali embaixo do próximo a, como é que é o pontilhão da bandeirantes, né? E isso fica muito feio pra gente, uma imagem, né, já reclamaram pra mim (...). Porque o problema é isso, é deixar num lugar que é aonde tá em contato com outros que têm o mesmo problema também, até o branco, né?" (vídeo 1 – 1:18 – fls. 265)

Ante o que foi até aqui exposto, resta cristalino que urgente se faz a instauração de políticas públicas que viabilizem o tratamento de indígenas dependentes químicos que habitam as já aludidas aldeias guaranis do bairro do Jaraguá, São Paulo, conforme será minudenciado nesta exordial por ocasião da realização do pedido.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI

O dever da FUNAI de monitorar os serviços de saúde dos povos indígenas, bem como de promover prestação da assistência médico-sanitária dos indígenas é óbvio. Assim dispõe a lei de instituição da Fundação, a Lei nº 5.371/1967:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
(...)

IV - promover a prestação da assistência médica-sanitária aos índios;

8
1
4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Já o Estatuto do Índio dispõe:

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Ao tomar ciência do panorama delineado nos autos do inquérito civil, explicitado no capítulo acima, o MPF expediu ofício à FUNAI (fls. 273) questionando-a acerca de quais foram as medidas adotadas pela Fundação para combater o alcoolismo entre os indígenas nas aldeias do Jaraguá. Também foi solicitado que a FUNAI encaminhasse ao MPF documentos que comprovassem quais foram as medidas concretas adotadas pela FUNAI com referência a este tema.

Em resposta, a FUNAI alegou (fls. 277/278):

“No caso da Terra Indígena Jaraguá, há um convênio com a Secretaria Municipal de Saúde do município de São Paulo, que presta o atendimento básico aos indígenas através da UBS Aldeia Jaraguá (Kwaray Djekupé).

Cabe à FUNAI, de acordo com o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto 7778/12 de 27.07.2012, monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas. Neste sentido, esta Coordenação Técnica Local criou em 2013 um Grupo Técnico para abordar as questões de alcoolismo e violência das aldeias, envolvendo os técnicos da UBS Aldeia Jaraguá, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), Conselho Tutelar de Pirituba e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS). O objetivo desse grupo é efetivar o canal de comunicação entre os órgãos para facilitar o acompanhamento dos casos.”

Vê-se, portanto, que a única medida adotada pela FUNAI para o combate ao alcoolismo nas aldeias do Jaraguá foi a criação de um grupo

12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

técnico que discute a questão do alcoolismo na região. Embora a FUNAI tenha afirmado que o objetivo do grupo é o de facilitar a comunicação entre órgãos para acompanhamento dos casos, nenhum documento foi enviado para materializar as alegações da Fundação. Ou seja, a FUNAI não encaminhou qualquer documento que indique as ações efetivamente tomadas para a recuperação de dependentes químicos e drogaditos indígenas nas aldeias do bairro do Jaraguá.

A medida apresentada pela FUNAI como resposta à epidemia de alcoolismo e uso de drogas ilícitas pelos indígenas das aldeias do Jaraguá é extremamente vaga, meramente platônica e incapaz de gerar recuperação de qualquer usuário: a recuperação de um usuário deve envolver o tratamento ambulatorial e eventual internação nos casos mais graves.

A FUNAI não pode continuar a se eximir de seu dever de prestar assistência concreta e efetiva aos índios das aldeias do Jaraguá que se encontrem em condição de dependência química, já que faz parte de sua função institucional proteger e promover os diretos dos povos indígenas no Brasil. Conforme próprio site da FUNAI: "Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social"¹.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS

O direito à saúde é direito social assegurado constitucionalmente no artigo 6º da Constituição Federal. Já em seu artigo 23, inciso II, a Constituição Federal dispõe que a saúde é de competência comum dos entes

¹ <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Todavia, nenhum destes entes federados estabeleceu políticas públicas efetivas de combate ao alcoolismo entre os indígenas moradores das aldeias do Jaraguá, o que vem gerando um alastramento do nefasto panorama.

No que tange à União, diversas são as leis federais que a obrigam a prestar assistência especializada aos indígenas. Destacam-se os principais dispositivos que evidenciam este dever:

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.
(...)

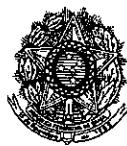
§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Lei nº 9.836/99 – Lei Arouca).

“Para a efetiva implementação e consolidação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas deverão ser consideradas e priorizadas ações para situações especiais (...). Estas ações e situações especiais devem, portanto, contemplar:
(...)

4 - acompanhamento, monitoramento e desenvolvimento de ações que venham colibir agravos de violência (suicídios, agressões e homicídios, alcoolismo) em decorrência da precariedade das condições de vida e da expropriação e intrusão das terras indígenas;²” (Portaria nº 254 de 31 de janeiro de 2002 – institui a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas).

Ressalte-se que a própria União reconhece que o alcoolismo se tornou um problema endêmico nas aldeias indígenas de determinadas regiões, especificamente naquelas em que há proximidade com a sociedade de cultura

2 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf – fls. 19



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xdcBLICA EM S\xc3\x83O PAULO

ocidental, como é o caso das aldeias do Jaraguá, vizinhas à comunidade Chica Luiza:

"Em algumas regiões, onde a população indígena tem um relacionamento mais estreito com a população regional, nota-se o aparecimento de novos problemas de saúde relacionados às mudanças introduzidas no seu modo de vida e, especialmente, na alimentação: a hipertensão arterial, o diabetes, o câncer, o alcoolismo, a depressão e o suicídio são problemas cada vez mais frequentes em diversas comunidades"³.

No que tange ao Município de São Paulo, reitera-se que tal ente federativo realiza o atendimento médico dos indígenas das aldeias do Jaraguá por meio de Unidade Básica de Saúde – UBS – localizada **especificamente dentro das respectivas aldeias**. Todavia, na referida UBS não há qualquer tratamento voltado para o elevado número de indígenas alcoólatras e usuários de drogas ilícitas, nem mesmo política pública de encaminhamento desses usuários a um dos diversos programas para tratamento de dependentes de que dispõe a prefeitura de São Paulo.

A Prefeitura do Município de São Paulo instituiu um Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool – COMUDA – o qual acompanha a execução da política municipal de prevenção ao uso de drogas e ao alcoolismo, por meio da Lei nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002. De acordo com o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

- I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;
- II - coordenar, desenvolver e estimular programas: a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência; b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes; c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf – fls. 12

12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Além disso, a Prefeitura do Município de São Paulo possui parcerias com diversas associações e entidades benfeiteiros às quais podem ser encaminhados os usuários de drogas ilícitas e os alcoólatras, conforme listagem que pode ser obtida no site da prefeitura: <http://www9.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/smpp/sites/saopaulomaisjovem/index.php?p=69>.

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo, graças à sua área técnica especializada em saúde da população indígena, possui diversas iniciativas voltadas à atenção à saúde dos povos indígenas da cidade⁴. Todavia, nenhuma delas, reitera-se, visa ao atendimento dos indígenas viciados em álcool ou em drogas ilícitas. Veja-se, portanto que, **embora a prefeitura possua diversos programas para atendimento de usuários, esses programas não foram estendidos para serem usufruídos também pelos povos indígenas das aldeias do Jaraguá.**

Ainda, o ESTADO DE SÃO PAULO, embora também tenha competência para cuidar da saúde e da assistência pública, inclusive dos indígenas (cf. art. 23, II, CF), se abstém totalmente de estender as suas políticas de tratamento de alcoólatras e drogaditos às aldeias do Jaraguá.

É de iniciativa do ESTADO DE SÃO PAULO a implementação do “Programa Recomeço”, para o tratamento de dependentes químicos de crack e outras drogas, instituído pelo Decreto nº 59.684/2013. Além disso, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo criou os CRATODs – Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas, criados pelo Decreto Estadual 46.860/02. Uma das unidades do CRATOD localiza-se em bairro vizinho ao das aldeias da

⁴ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/popindigena/IniciativasDesenvolvidasAreaTecnicaSaudePopulacaoIndigena.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Jaraguá, em Pirituba⁵. Todavia, nenhum desses serviços públicos foi estendido pelo Estado de São Paulo, reitera-se, aos indígenas das aldeias do Jaraguá, embora tal assistência também seja de competência de tal ente federado.

Assim, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem ser condenados a implementar políticas públicas de prevenção e tratamento específico para os indígenas alcoólatras e dependentes químicos das aldeias do Jaraguá, incluindo atendimento ambulatorial, internação voluntária e compulsória em casos graves ou de recusa de tratamento voluntário, nos termos da lei. Tais políticas devem ser implementadas de forma continuada e não pontual, observando-se às necessidades e especificidades da condição de indígena dessas populações, com comparecimento presencial semanal dos agentes de tais entes federativos às três aldeias que compõem as aldeias do Jaraguá.

V – DOS PEDIDOS

Perante tudo o que foi exposto, é imprescindível que os povos indígenas das aldeias do Jaraguá, localizadas no município de São Paulo, passem a ser atendidos pelas políticas públicas da União Federal, do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo voltadas ao tratamento de viciados em álcool e drogas ilícitas.

Além disso, imprescindível que a FUNAI, órgão indigenista por excelência, passe a atender adequadamente a população indígena das aldeias do Jaraguá, implementando políticas específicas e **concretas** para a prevenção, triagem, atendimento e encaminhamento adequado de alcoólatras e usuários de drogas ilícitas aos órgãos públicos preparados para referido

⁵ Rua Lino Pinto dos Santos, 203 – Pirituba, São Paulo/SP - <http://www.saude.sp.gov.br/cratod-centro-de-referencia-de-alcool-tabaco-e-outras-drogas/tratamento/locais-para-tratamento-na-capital-sp>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

atendimento.

Para fins de delimitação do pedido, esclarece o MPF que as aldeias indígenas do Jaraguá são as seguintes:

Aldeia Tekoa Ytu, localizada a Estrada Turística do Jaraguá, 3.750, São Paulo/SP e

Aldeia Tekoa Pyau, localizada a Rua Comendador José de Matos, 386, São Paulo/SP.

Aldeia Itakupé, localizada também no Pico do Jaraguá, contígua às acima descritas e em fase de demarcação.

Ante o exposto, o MPF requer que os réus sejam condenados **solidariamente a :**

- efetuar a triagem de indígenas que habitam as aldeias acima descritas, que se encontrem em situação de dependência de álcool ou drogas ilícitas, tudo em parceria com a UBS localizada na região;
- efetuar o encaminhamento de tais drogaditos para tratamento ambulatorial voluntário;
- solicitar e providenciar a internação compulsória dos drogaditos (dependentes de álcool ou drogas ilícitas) nos casos mais graves, tudo nos termos da legislação vigente;
- acompanhar todo o tratamento dos usuários e viciados em álcool e drogas ilícitas para garantir sua efetividade;
- acompanhar o indígena em período pós-tratamento, incluindo-o em políticas que busquem evitar o retorno ao vício;
- elaborar políticas de prevenção e informação à população indígena acerca dos malefícios do uso abusivo de álcool e de drogas ilícitas.
- Especificamente no que concerne à FUNAI, requer-se que, nos 12 (doze) primeiros meses de implementação efetiva das medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

combate à dependência química acima descritas, seja a autarquia condenada a comparecer, através de representante, semanalmente às aldeias do Jaraguá para realizar a triagem dos indígenas que necessitam de tratamento ambulatorial ou internação em razão de dependência química, acompanhando o tratamento dos mesmos junto à rede pública destinada ao atendimento da saúde indígena.

VI – DA NECESSIDADE DE TUTELA ANTECIPADA

Conforme salta aos olhos, existe um panorama de urgência, pois a situação de abuso de álcool e de uso de drogas ilícitas por indígenas das aldeias do Jaraguá restou mais do que comprovada pelos laudos antropológicos e depoimentos de funcionários da FUNAI e conselheiras tutelares acostados aos autos do inquérito civil, já detalhados acima.

Além disso, os mesmos laudos antropológicos e depoimentos confirmam que o grave problema do alcoolismo está intimamente relacionado à reiterada prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e mulheres indígenas.

Tamanha é a gravidade dos problemas sociais que atingem as aldeias, que em ação civil pública de nº 0021089-68.2015.403.6100, ajuizada pelo MPF requerendo a realização de segurança pública pela Polícia Militar na região, a própria Polícia Militar decidiu por intensificar o patrulhamento na área do Jaraguá, realizando encontros periódicos com os caciques das aldeias antes mesmo de qualquer determinação judicial neste sentido (folhas 298/309). Mais do que comprovado, portanto, o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está consubstanciado no evidente dever dos entes federados de prestar assistência na área da saúde a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

todos os brasileiros, sem qualquer distinção, conforme também já amplamente minudenciado nesta exordial. Tal disposição advém expressamente do texto maior, conforme art. 23, II, acima transrito. Como visto, também **não há qualquer diferenciação constitucional** ao dever de assistência à saúde dos povos indígenas.

A necessidade de tutela antecipada fica evidente quando analisados: (a) os laudos antropológicos elaborados tanto pela FUNAI quanto por analista pericial do Ministério P\xfablico da Uni\xe3o; (b) os depoimentos de funcionários que ocupam cargos de chefia da FUNAI; (c) os depoimentos de conselheiras tutelares do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá e (d) ofício encaminhado pela FUNAI, em que reconhece o grave problema do alcoolismo nas aldeias, de fls. 279/280. De fato, não há qualquer personagem envolvido nas investigações que tenha alegado desconhecer o panorama acima descrito.

No caso em tela, portanto, deve ser concedida a antecipação de tutela, **medida ora requerida** nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente determinado à FUNAI, à Uni\xe3o Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que implementem as políticas públicas de combate ao alcoolismo e uso de drogas ilícitas minudenciadas no tópico anterior, ou seja, tópico V - "DOS PEDIDOS".

VII – REQUERIMENTOS FINAIS

O MPF requer ainda a cominação de multa **diária**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a **cada um** dos réus, no caso de descumprimento da ordem judicial que conceder a antecipação dos efeitos da tutela, conforme previsto no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Também é requerida a cominação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a **cada um** dos réus em caso de descumprimento da sentença final de mérito, sem prejuízo da imposição, em ações judiciais próprias, das sanções decorrentes da improbidade administrativa que caracteriza o descumprimento de sentença judicial. Referidos valores devem ser revertidos preferencialmente ao fundo de difusos e coletivos previsto no artigo 13 da Lei Federal de nº 7.347/1985.

Requer-se a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia.

Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos.

A condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, cujo valor será revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Além das provas constantes dos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.002282/2013-69, ora juntado à presente exordial, requer-se a oitiva das seguintes testemunhas:

1. **Cristiano Vieira Gonçalves Hutter**, Coordenador Regional no Litoral Sudeste da FUNAI, que poderá ser intimado a Avenida Condessa de Vimieiros, nº 700 – Centro – Itanhaém/SP – CEP 11740-000;
2. **Márcio José Alvim do Nascimento**, Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimado a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;
3. **Maria Lucia Brant de Carvalho**, antropóloga da Coordenação Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Local da FUNAI em São Paulo/SP, que poderá ser intimada a Rua Antônio de Godoy, nº 122, 5º andar, Salas 52, 53 e 54 – Santa Efigênia – São Paulo, CEP 01034-000;

4. **Deborah Stucchi**, analista do Ministério Públco da União, que poderá ser intimada a Rua Frei Caneca, nº 1.360, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01307-002;

5. **Monalisa Tassiana Gato**, Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar de Pirituba/Jaraguá, que poderá ser intimada em Estrada de Taipas, 990 – Jd. Panamericano – São Paulo – SP, CEP 02991-000;

6. **Ari Augusto Martins**, RG nº 27.063.570-1, Cacique da Aldeia Itakupe, uma das aldeias do Jaraguá (próxima à aldeia Pyau), Rua Comendador José de Matos, 386, São Paulo/SP.

Reserva-se ainda a prerrogativa de se fazer uso dos demais meios legais de prova, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 800.000,00.

São Paulo, 07 de março de 2016.


MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República